



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota justificativa

Alteração às Leis n.º 2/2006 - Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais e n.º 3/2006 - Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo

(Proposta de lei)

I – CONTEXTO GERAL

Esta proposta de lei é adoptada a fim de proteger o desenvolvimento sustentável da economia da Região administrativa Especial de Macau (RAEM), bem como por forma a manter a segurança e estabilidade dos diversos sectores da economia e, ainda, proporcionar uma plataforma segura e atractiva para o investimento local e do exterior, por um lado, e, por outro lado, enquanto membro de organizações internacionais das quais decorrem para a RAEM obrigações no sentido de melhorar os seus sistemas legal e institucional através da adopção de leis e regulamentos de acordo com os padrões internacionais por forma a cumprir com os novos requisitos das 40 Recomendações do Grupo de Acção Financeira (GAFI) e, simultaneamente, responder às deficiências identificadas durante a avaliação da RAEM pelo Grupo Ásia-Pacífico contra o Branqueamento de Capitais (APG) em 2006.

Por esta razão o Governo da RAEM sente a necessidade de proceder a alterações pontuais à Lei n.º 2/2006 e à Lei n.º 3/2006 com a razão subjacente de assegurar que a economia da RAEM se mantém competitiva e sustentável ao mesmo tempo que se cumprem os padrões internacionais mantendo a RAEM na linha da frente quanto ao cumprimento das suas obrigações internacionais.

Para além disso, parte das disposições constantes do Regulamento Administrativo n.º 7/2006 (Medidas preventivas dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo) carece de revisão adequada por força da entrada em vigor da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas). Ora, uma vez que o artigo 7.º da Lei n.º 13/2009 estabelece limites ao montante das multas que podem ser estabelecidas através de regulamento administrativo, torna-se necessário transferir o regime sancionatório do Regulamento Administrativo n.º 7/2006 para a Lei n.º 2/2006.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

As alterações agora introduzidas traduzem-se em:

- Lei n.º 2/2006:

- 1) Extensão do elenco dos crimes precedentes do crime de branqueamento de capitais, por forma a abranger todas as categorias de crimes designados pela Convenção de Palermo e pelos novos padrões internacionais do GAFI;
- 2) Adição de dois números ao artigo que criminaliza as condutas de branqueamento de capitais, por forma a acentuar a autonomia entre aquele ilícito e o crime precedente e facilitar o entendimento quanto ao padrão requerido para a determinação da culpa do agente;
- 3) Reforço das medidas de diligência a aplicar relativamente a contratantes, clientes e frequentadores, designadamente no domínio do dever de identificação, que passa agora a também consagrar o dever de verificação da identidade através de meios de identificação idóneos;
- 4) Extensão do dever de participar operações suspeitas de branqueamento de capitais a situações em que as operações não tenham efectivamente sido efectuadas, independentemente do seu valor;
- 5) Adição dum capítulo com medidas processuais especiais;
- 6) Transferência do regime sancionatório e do respectivo procedimento do Regulamento Administrativo n.º 7/2006 para o âmbito da presente Lei.

- Lei n.º 3/2006:

- 1) Extensão do elenco dos crimes de terrorismo, por forma a abranger todas as categorias de crimes designados na Resolução n.º 2178 (2014), adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa a combatentes terroristas estrangeiros;
- 2) Extensão do elenco dos crimes de financiamento ao terrorismo até a recursos económicos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos, para que todos os bens relacionados com o financiamento ao terrorismo sejam incluídos.



II - ANÁLISE NORMATIVA

Lei n.º 2/2006

Artigo 3.º - Branqueamento de capitais

N.º 1

A necessidade de abranger todos os crimes incluídos nas 40 Recomendações do GAFI como crimes precedentes do crime de branqueamento de capitais obriga a que ao critério da medida da pena constante da versão original do artigo 3.º se junte agora uma lista de outros crimes que, independentemente da medida da pena com que são punidos, passam igualmente a ser incluídos na lista de crimes precedentes do crime de branqueamento de capitais.

Deste modo, e independentemente da moldura penal que lhes é aplicável, passam a constituir crimes precedentes do crime de branqueamento de capitais todos os crimes de corrupção constantes da lei penal em vigor (incluindo os crimes de corrupção relacionados com o recenseamento eleitoral e os actos eleitorais para a Assembleia Legislativa e para o Chefe do Executivo, bem como os crimes de corrupção no sector privado e ainda os crimes de corrupção no comércio externo), o crime de prática de operações de comércio externo fora dos locais autorizados que é, no ordenamento jurídico da RAEM, o crime correspondente ao crime de contrabando, os crimes relativos ao regime do direito de autor e direitos conexos e ao regime jurídico da propriedade industrial, e ainda o crime de exploração de prostituição previsto no artigo 8.º da Lei da Criminalidade Organizada.

N.º 2

Adita-se neste número a expressão “obtidas por si ou por terceiro”, por forma a dissociar a comissão do crime precedente do crime de branqueamento de capitais e assim acentuar a autonomia entre as duas condutas criminosas. Permite ainda clarificar que o branqueamento de capitais é uma conduta dirigida à legitimação de bens e produtos do crime gerados pela actividade criminosa do autor do crime precedente (*selflaundering*) ou pela actividade criminosa de terceiros.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

N.º 4

Mais uma vez, a alteração introduzida corresponde a um reforço da autonomia do crime de branqueamento de capitais face ao crime precedente enquanto se mantém o critério inicial contido na Lei n.º 2/2006.

N.º 5

Adita-se a este artigo um n.º 5 que visa reforçar a possibilidade da determinação da medida da culpa do agente através da sua inferência de circunstâncias factuais efectivas e concretas.

N.º 6

Por forma a clarificar-se a relação entre o crime precedente e o crime de branqueamento de capitais, estatui-se especificamente na lei, através da adição deste número, que a condenação pela prática pelo crime precedente não é condição *sine quo non* para a condenação pelo crime de branqueamento de capitais.

Artigo 4.º - Agravação

Neste artigo adequa-se a técnica legislativa, por forma a permitir que as remissões para actos ilícitos específicos considerados como circunstâncias agravantes na comissão do ilícito de branqueamento de capitais sejam possíveis.

Artigo 6.º - Controlo de contas bancárias

Este artigo e o artigo 7.º não existiam na versão original e consubstanciam um acervo de medidas processuais especiais, que se julgam extremamente úteis no combate ao branqueamento de capitais. Deve ainda ter-se em consideração que a investigação do crime de branqueamento de capitais beneficiava da possibilidade de utilização deste tipo de medidas especiais enquanto ainda se encontrava incluído no âmbito da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), tendo deixado de ser possível a utilização de tais medidas processuais especiais aquando da sua autonomização através da Lei n.º 2/2006.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Este artigo contempla a medida de controlo de contas bancárias.

Dada a natureza invasiva e as consequências gravosas que dela podem resultar para o indivíduo ou entidade sob investigação, o regime previsto para esta medida é igualmente de maior controlo jurisdicional, sendo que esta medida apenas pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz competente que, nas fases de inquérito e de instrução, será o juiz de instrução criminal.

Artigo 7.º - Obrigação de sigilo

Este artigo contempla um dever de sigilo dos funcionários das instituições de crédito, bem como os seus directores, funcionários e colaboradores relativamente ao cumprimento dos deveres contidos no artigo 6.º, os quais não podem divulgar aos visados pela investigação os dados fornecidos aos investigadores.

É um dever similar ao contido no n.º 4 do artigo 9.º relativamente ao cumprimento dos demais deveres no âmbito das medidas preventivas contra o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

Artigo 8.º - Âmbito subjectivo

As alterações introduzidas correspondem a ajustamentos mínimos de linguagem nas alíneas 1), 2) e 4), assim como à adição das leiloeiras no elenco das entidades sujeitas às medidas preventivas constantes da alínea 3), porquanto se tratam de entidades que transaccionam bens de elevado valor unitário.

Artigo 9.º - Deveres

Alínea 1) do n.º 1

Como os deveres de diligência a adoptar pelas entidades sujeitas à aplicação das medidas preventivas contra o branqueamento de capitais vão muito mais além do simples dever de identificação, redefine-se o conteúdo dessas mesmas medidas de diligência.



Alínea 2) do n.º 1

Da mesma forma, os padrões internacionais determinam que, para além da simples identificação de operações realizadas, o que se pretende é a implementação de medidas adequadas à detecção de operações suspeitas, razões pelas quais se redefine este dever.

Alínea 5) do n.º 1

Por forma a adequar a lei da RAEM aos padrões internacionais, inclui-se neste número a obrigatoriedade de participar operações suspeitas que, não tendo sido efectivamente realizadas, tenham sido, todavia, tentadas.

Nas demais alíneas procede-se apenas a algum acerto de linguagem.

Artigo 10.º - Crime de falsidade de informações

É aditado um novo artigo 10.º. Este artigo criminaliza a prestação de falsas declarações, a entrega de documentos falsos, a recusa de prestação de informações e a obstrução à apreensão de documentos, no âmbito do processo de quebra de sigilo profissional estabelecido no artigo 6.º.

Artigo 11.º - Infracções administrativas

Este artigo corresponde genericamente ao artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006. São ajustadas as remissões dos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

Removeu-se a referência sobre a punibilidade da negligência porquanto tal já resulta do regime geral das infracções administrativas uma vez que o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), estipula a aplicação ao regime das infracções administrativas do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Código Penal, o qual estabelece que no regime das infracções administrativas a negligência é sempre punida.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 12.º - Procedimento

Este artigo corresponde genericamente ao artigo 10.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006. São ajustadas as remissões do n.º 1 deste artigo e a redacção dos n.ºs 2 e 3 é alterada, em consonância com a eliminação da possibilidade do Chefe do Executivo delegar a competência sobre a decisão final da multa administrativa.

Artigo 13.º - Regulamentação

Com a entrada em vigor da Lei n.º 13/2009 foi necessário transferir o regime sancionatório para o âmbito da Lei n.º 2/2006. Deste modo o Regulamento Administrativo n.º 7/2006 foi alterado em conformidade apenas se mantendo neste a regulamentação dos pressupostos e conteúdo de determinados deveres.

Devido à nova estrutura da Lei n.º 2/2006 procedeu-se ainda à actualização das remissões do n.ºs 1 e 2 deste artigo.

Lei n.º 3/2006

Artigo 6.º-A - Outros meios para a prática do terrorismo

Introduz-se o artigo 6.º-A à Lei n.º 3/2006, por forma a estender o elenco dos crimes de terrorismo. Com as sanções, adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativas aos combatentes terroristas estrangeiros, encontra-se a necessidade de introduzir o presente artigo com vista colmatar esta lacuna da Lei n.º 3/2006.

Artigo 7.º - Financiamento ao terrorismo

Da mesma forma, após ter sido levada a cabo a revisão das 40 Recomendações do GAFI, o conceito de financiamento ao terrorismo foi igualmente objecto de revisão, tornando-se necessário estender o conceito dos bens abrangidos a recursos económicos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos. Assim sendo, procede-se à alteração deste ilícito criminal.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Acresce ainda a necessidade de o crime de financiamento ao terrorismo passar a abranger o financiamento de organizações terroristas e terroristas individualmente considerados, ainda que na ausência de qualquer ligação a determinados actos terroristas específicos.

Artigo 11.º-A - Remissão

Um novo número 1 é aditado ao artigo 11.º da Lei n.º 3/2006, por forma a estender a esta lei as medidas processuais especiais criadas por esta revisão e aplicáveis ao crime de branqueamento de capitais.

Devido à nova estrutura da Lei n.º 2/2006 procedeu-se à actualização da remissão que consta no n.º 2.